



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/10/14

21 TC-021622/026/12

Contratante: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Execução das obras para contenção dos processos erosivos no Município de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-12. Valor – R\$11.112.230,08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-01-13, 10-04-13 e 08-02-14.

Advogado(s): Maria Rita Toloza Oliveira Costa.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, **Contrato nº 2012/22/00090.5**, celebrado entre o **DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica** e a **ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.**, aos 19/06/2012, objetivando a execução das obras para a contenção dos processos erosivos nas denominadas Erosão Barra Funda (Donato), Erosão Leste (Thermas), no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 11.112.230,08 e prazo de 13 (treze) meses.

1.2. O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 002/DAEE/2012/DLC**, que contou com a participação de 03 (três) empresas, embora 38 (trinta e oito) interessadas tenham retirado o Edital.

Foram inabilitadas 02 (duas) licitantes: Construtora Kamilos Ltda. e Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., porque **(i)** não comprovaram a experiência anterior na execução dos serviços discriminados no subitem 6.3.3.4, alíneas “d” e “f”, do Ato Convocatório, quais sejam, “biomanta antierosiva de fibra de coco” e “tela grama armada (tela plástica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



polietileno de alta densidade – PEAD); **(ii)** o atestado fornecido demonstrou apenas a realização de gabião de fio galvanizado e asfaltado, em vez de gabião tipo caixa, e **(iii)** não restou comprovado o registro do Balanço Patrimonial perante a Receita Federal, na forma da ECD – Escrituração Contábil Digital e SPED – Sistema Público de escrituração Digital.

1.3. A respeito da matéria versada incidiu exame prévio de edital (TC-000166/989/12), julgado improcedente por esta Corte.

1.4. A 7ª **Diretoria de Fiscalização** consignou o seguinte:

- duas licitantes foram inabilitadas, após a interposição e provimento de recursos administrativos, em razão do desatendimento aos itens 6.3.3.2, “d”, 6.3.3.4, “d” e “f”, 6.3.4.1;
- encaminhamento intempestivo do Contrato a este Tribunal;
- nota de empenho emitida depois da assinatura do Ajuste.

1.5. A PFE e o MPC exararam parecer às fls. 919/922, e, na sequência, o Corpo de Auditores submeteu os autos à apreciação deste Relator, a teor do disposto na Resolução nº 01/12.

1.6. Os interessados foram notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para esclarecer o apontado pela Fiscalização, bem como: **(i)** os itens eleitos como de maior relevância; **(ii)** a exigência conjunta de atestados e Certidão de Acervo Técnico – CAT, nas Cláusulas 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Edital, e **(iii)** a requisição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, no subitem 6.3.4.1 do Instrumento Convocatório.

1.7. Em resposta, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 931/936 e 942/955.

1.8. Assessoria Técnica propôs novo acionamento da Origem, para juntada das planilhas das obras e serviços efetuados pela Contratada, além do memorial descritivo da Hidroconsult, mencionados no quadro do parecer jurídico.

1.9. Chefia da ATJ e PFE, por seu turno, registraram que: após a decisão que julgou improcedente o Exame Prévio de Edital, a Origem divulgou nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



data para entrega dos envelopes somente no DOE, deixando de fazê-lo em jornal de grande circulação no estado, o que pode ter colaborado para a reduzida disputa.

1.10. Fixado prazo, a Contratante apresentou defesa às fls. 976/1129.

1.11. Ao exame dos aspectos de engenharia, a **Assessoria Técnica** posicionou-se pela **irregularidade** da matéria, por considerar restritiva a exigência de experiência anterior na “*Aplicação de Biomanta Antierosiva de Fibra de coco*”, quando bastava, para a qualificação técnica, prova de colocação de mantas, para proteção de taludes (fls. 1130/1138).

1.12. No mesmo sentido encontram-se os pareceres da **PFE** e do **MPC** (fls. 1140 e 1143/1144).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO.

2.1. Parte das impropriedades apontadas na instrução não foi afastada pelas defesas, nem é passível de relevação no caso concreto, ante a inabilitação de 02 (duas), das 03 (três) únicas empresas que participaram do certame.

2.2. O item 6.3.3.2 do Edital exigiu “**Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), do(s) profissional (is), de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que têm maior relevância técnica e/ou valor significativo**” (grifei).

Contudo, extrai-se do artigo 49 e seguintes da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que a “*Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional*”, e deve conter, entre outras informações, a identificação do responsável técnico e os dados das ARTs.

Em outras palavras, a CAT concentra toda a experiência do profissional, o que torna desnecessária e desarrazoada sua requisição em conjunto com os atestados ou anotações de responsabilidade técnica, principalmente se levado em conta que a validade da CAT pode ser conferida no *site* do Crea ou Confea, conforme artigo 53, § 2º, da Resolução supracitada.

Ainda, a cláusula editalícia, na forma como redigida, vai de encontro à Súmula nº 23 desta Casa, segundo a qual, “*em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT*”.

2.3. O mesmo subitem 6.3.3.2, “d”, assim como o 6.3.3.4, “d”, que trata da qualificação operacional, requisitou experiência anterior na “*Aplicação de Biomanta Antierosiva de Fibra de coco*”, sem qualquer motivação técnica plausível para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, existem no mercado diversos tipos de biomantas antierosivas, por exemplo, de fibras vegetais, fibras de coco, fibras sintéticas e palha, entre outras, de maneira que somente se justificaria a especificação feita no Edital, se demonstrada significativa diferença no processo de aplicação do produto consignado na planilha orçamentária em relação aos demais, o que não ocorreu na presente hipótese.

Evidente, portanto, a infringência ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Súmula nº 24 desta Corte, dos quais se extrai que as imposições voltadas à qualificação técnica devem restringir-se à execução anterior de serviços similares e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Sr. Alceu Segamarchi Junior**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo da decisão.

Transitado em julgado, notifiquem-se:

- a) o Exmo. Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do Voto;
- b) o Sr. Alceu Segamarchi Junior para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adote o Cartório as medidas de praxe.

Por fim, juntem-se aos autos os documentos que se encontram no Cartório, referentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

